



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.157 - PE (2015/0064441-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MARLETE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.157 - PE (2015/0064441-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARLETE NASCIMENTO SILVA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, porque incidente ao caso a Súmula 126/STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, sustenta a possibilidade de renunciar a aposentadoria já concedida, para pleitear outra mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título do primeiro jubramento. Apresenta, para caracterizar o dissídio, paradigmas do Superior Tribunal de Justiça.

Foi apresentada contraminuta (fls. 262/265e).

O Recurso Especial merece ser provido.

Cuida-se de demanda na qual a segurada busca renunciar à aposentadoria já concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício preterido.

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

'A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva) que independe da aquiescência de outrem.

A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou.

Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de beneplácito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.

O art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97):

(...)

O pedido da parte autora mostra-se inviável, uma vez que, como visto, não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário.

Admitir o aproveitamento do tempo de serviço posterior à aposentação para possibilitar sua conversão, com proventos integrais, é fugir à lógica do Sistema Previdenciário. Se assim não fosse, esta hipótese estaria prevista, para quem, posteriormente, decidisse continuar trabalhando. Essas pessoas, inclusive, voltando a recolher aos cofres da Previdência Social estariam, a teor do art.11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, contribuindo para o custeio da Seguridade Social e tendo por contraprestação apenas o salário família e a reabilitação profissional.

Ressalte-se que, embora tenha conhecimento do recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, no REsp 1334488/SC, decidido como representativo de controvérsia sob os auspícios do artigo 543-C, entendo que a matéria debatida é de cunho constitucional, uma vez que trata de custeio da Previdência Social.

Logo, não há como ser acolhida a pretensão inicial de nova aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

Farta é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal nesse sentido: AC444097/PE, 1ª Turma, Relator: Maximiliano Cavalcanti (Substituto), DJ 17/09/2009, DP 08/10/2009, pág. 374; APELREEX3686-PE, 4ª Turma, Relator: Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti (Substituto), DJ 09/02/2010, DP 24/02/2010, pág. 321.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, a fim de julgar improcedente o pedido inicial' (fls. 96/97e).

Ao que se vê do trecho acima transcrito, a Corte Regional dissentiu da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção desta Corte, no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, **conheço** do Agravo e **dou provimento** ao Recurso Especial, para reconhecer a possibilidade de a segurada renunciar à primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria sem a necessidade da devolução dos valores recebidos a título do benefício a que deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, restabelecendo-se a sentença" (fls. 282/284e).

Defende o agravante, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo, até que o STF decida a questão, a fim de evitar decisões contraditórias.

No mérito, sustenta, em apertada síntese, que, considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Diz que o afastamento da referida norma, sem a declaração de sua inconstitucionalidade, viola o procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10 do STF).

Afirma que a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria, no próprio RGPS, atenta contra os princípios informadores do Sistema de Previdência, estabelecidos nos arts. 195, **caput** e § 5º, e 201 da Constituição Federal.

Assevera que a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, prevista no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade (arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal), e que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema previdenciário, não para obtenção de benefício.

Argumenta que "o artigo 201, § 4º, da CF, atual § 11, ao contrário do afirmado pela autora, não conduz à ilação de que as contribuições vertidas ao sistema geram um direito a uma prestação" (fl. 293e). Acrescenta, em favor de sua tese, que "o legislador ordinário, ao editar o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, consoante a permissão constitucional, procedeu à escolha das prestações oferecidas aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social que retornam à atividade, obedecendo, assim, ao comando do art. 194, parágrafo único, III, da CF/88" (fl. 294e), e que entender de forma diversa implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da legalidade estrita dos atos administrativos (arts. 5º, II e XXXVI, e 37, **caput**, CF).

Aduz que o assunto relativo à devolução dos valores recebidos, durante o período em que o segurado esteve aposentado, merece melhor reflexão por esta Corte, tendo em vista os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro (art. 201, **caput**, da CF) e da isonomia (arts. 5º, **caput**, e 201, § 1º, da CF).

Requer, por fim, "o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos REs 381.367 e 661.256/SC. Caso assim não entendam, **espera-se** o acolhimento do presente agravo para não conhecer ou negar provimento ao recurso especial da parte autora. Por fim, caso mantida a r. decisão, **requer** o prequestionamento explícito dos artigos 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 5º, *caput* e XXXVI; 97; 195, *caput*, e § 5º; e 201, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal e dos demais dispositivos constitucionais e legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados" (fls. 299/300e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.157 - PE (2015/0064441-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Registre-se, de plano, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se conhece da arguição de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não é o caso dos autos.

2. Fica evidente a intenção infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

3. A pretendida análise de violação de dispositivos constitucionais não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.336.280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

Ademais, não há falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade ao caso dos autos.

Afastando tal alegação, ao decidir a mesma matéria, o STJ concluiu que "descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.274.318/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Igualmente: STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013.

Quanto ao mérito, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 14/05/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos.

O precedente ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Sendo assim, como a decisão ora recorrida encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ sobre o tema, o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0064441-9

**AgRg no
AREsp 687.157 / PE**

Números Origem: 08042850220134058300 8042850220134058300

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLETE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : MARLETE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA E OUTRO(S)
LUIZ ALBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.